

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **Projeto de Lei nº 7.465, de 2006 (apenso: PL nº 7552, de 2006)**

Institui o passe livre no transporte coletivo, em todo o território nacional para os Carteiros e Mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT.

Autor : **Deputada NEYDE APARECIDA**

Relator : **Deputado CHICO DA PRINCESA**

## **I - RELATÓRIO.**

O projeto de lei em epígrafe pretende conceder passe livre nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros aos carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

O projeto de lei nº 7.552, de 2006, apenso a este, pretende estabelecer requisitos para a concessão de benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, bem como dispor sobre alguns benefícios existentes a nível federal, com o objetivo de serem custeados por entes públicos responsáveis, e não pelos usuários do transporte público.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR.**

Preliminarmente, devemos lembrar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte público coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e visa garantir a mobilidade do cidadão brasileiro utilizando um serviço público, ou seja, deslocar-se de um lugar para outro, exercendo assim, o direito constitucional de ir e vir (Art. 5º, inciso XV).

Apesar da garantia constitucional, a realidade daqueles que necessitam utilizar o transporte público em suas cidades é outra.

Nos últimos anos, pesquisas realizadas pelo Governo Federal demonstram claramente que 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes “D” e “E” deixaram de utilizar os serviços de transporte público de suas cidades por não disporem de recursos para pagar a tarifa. Estes brasileiros acabam sofrendo uma injusta discriminação social ao serem eliminados deste serviço público essencial e obrigados a deslocarem a pé em longos percursos em suas cidades.

Entres os fatores que contribuem para esta exclusão social, ou seja, no aumento direto da tarifa dos serviços de transporte público, estão os benefícios tarifários concedidos para determinadas categorias de usuários, mais conhecidos como gratuidades, as quais oneram em 20 % em média a tarifa paga pelos demais usuários deste serviço público.

Sob este prisma, é imprescindível que os projetos de lei em tela sejam apreciados de forma a resgatar a justiça social e garantir o exercício pleno de um direito básico de todo cidadão brasileiro, conforme preceituado no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal: “A dignidade da pessoa humana”.

O Projeto de Lei nº 7.465, de 2006, que pretende conceder passe livre nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros aos carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT., não apresenta qualquer indicação de fonte de recursos financeiros destinado a custear o benefício.

Vale lembrar, que as leis que regulam a delegação e concessão de serviços públicos em geral, formadas pelas Leis Federais nº 8.987 e 9.074, ambas de 1995, e aplicáveis ao transporte público coletivo de passageiros, trouxe um dispositivo proibindo a concessão de gratuidades nos serviços públicos, salvo quando ocorrer a previsão em lei, da origem da fonte de custeio (Art. 35 da Lei nº 9.074/95).

Além disso, entendemos que o teor do projeto de lei, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 3.326, de 1941, por se tratar de um benefício a ser concedido a uma empresa pública, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fere o disposto no Artigo 173, parágrafo 2º da Constituição Federal, o qual

estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Com relação ao Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, que pretende estabelecer requisitos para a concessão de benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, entendemos que o autor tratou a questão de forma justa e equânime para todas as partes envolvidas.

Segundo a proposta legislativa, a gratuidade no transporte público concedida aos carteiros e mensageiros passa a ser custeada na integralidade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desonerando de vez, de tal responsabilidade os usuários deste serviço público de caráter essencial.

Segundo dados dos Correios, a empresa tem batido recordes, ano a ano, de lucratividade. Em 2005 o lucro foi de R\$ 102 milhões a mais em relação a 2004.

Dentro dos princípios norteadores das ações realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os Correios tem desenvolvido projetos em benefício das comunidades com a responsabilidade de instituição pública que tem o dever de servir de instrumento para as ações sociais do Governo Federal. Para tanto, a empresa assume o papel de empresa-cidadã com intuito de contribuir para o desenvolvimento e qualidade de vida da sociedade, nas ações de cunho social, educativo, cultural e de saúde. (Artigo 20 do Código de Ética da ECT).

Em relação aos seus trabalhadores, os Correios defende o princípio que a responsabilidade social começa internamente, a partir da maneira como a empresa acolhe e se relaciona com seus empregados. Por isso, respeita os direitos dos trabalhadores, estimula a diversidade e investe no desenvolvimento humano e social de seu público interno.

Considerando que os Correios investiram em 2004, R\$ 391 milhões em alimentação dos seus empregados e R\$ 8,1 milhões no programa reembolso-creche, entendemos que a empresa não encontrará dificuldade para arcar com o custeio dos deslocamentos dos seus empregados nos serviços de transporte público das cidades, por ocasião da realização de trabalho externo.

Além disso, o Projeto de Lei nº 7.552/2006 propõe a alteração da Lei das Concessões, visando estabelecer que os benefícios tarifários, a uma classe ou coletividade de usuários, nos serviços de transporte público das cidades, deverão ser custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público. É um avanço ao proteger o cidadão que utiliza o transporte público todos os dias, principalmente os mais carentes, de abusos por parte de alguns que defendem a concessão ampla de gratuidades em benefício político próprio.

AEC5C5BB00

Outro ponto louvável do autor do projeto de lei supra citado, foi encontrar uma solução para preservar a gratuidade para os idosos maiores de 65 anos nos serviços de transporte público das cidades, conforme expresso na Constituição Federal, sem que o custo deste benefício seja repassado aos demais usuários. Esta alteração, caso seja transformada em lei, permitirá uma redução, em média, de 5,6% do valor da tarifa do transporte público.

Pelo todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.465, de 2006, de autoria da Deputada Neyde Aparecida e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7552, de 2006, apensado, de autoria do Deputado Jackson Barreto.

Sala das Sessões, de de 2.008

**CHICO DA PRINCESA**

Relator

AEC5C5BB00

